Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.007 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA

ADV.(A/S) :RODRIGO TREVILATO

AGDO.(A/S) :M E B D A **A**GDO.(A/S) :H B D A

ADV.(A/S) :MARINÊS AGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

- 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente todos os argumentos indicados na decisão monocrática de Relator.
 - 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

ARE 799007 AGR / SP

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.007 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA

ADV.(A/S) :RODRIGO TREVILATO

AGDO.(A/S) :M E B D A **AGDO.(A/S)** :H B D A

ADV.(A/S) :MARINÊS AGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso extraordinário pelas seguintes razões: (a) a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF; (b) o deslinde da questão demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária, conforme a Súmula 279/STF; e (c) incidência das Súmulas 279 e 284/STF, quanto às questões relativas ao pensionamento e ao valor do dano moral.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) o relator não poderia analisar o recurso extraordinário monocraticamente; e (b) a repercussão geral da matéria constitucional foi devidamente demonstrada. No mais, repisa os argumentos do apelo extremo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.007 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. Como se vê, as razões do agravo não infirmaram especificamente os fundamentos da decisão impugnada, consistindo em deficiência recursal. A falta de ataque específico ao julgado agravado faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, impedindo a análise do agravo.
 - 2. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.007

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA

ADV. (A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA

ADV.(A/S) : RODRIGO TREVILATO

AGDO.(A/S): M E B D A AGDO.(A/S): H B D A

ADV.(A/S) : MARINÊS AGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária